



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

EMENTA:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 94, DE 14 DE MARÇO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR SALVINO OLIVEIRA

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º O art. 30. da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

" Art. 30 (...)

(...)

§ 3º "a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração para assegurar a vida e a integridade física e psicológica da servidora em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006." (NR).

Art. 2º O art. 65 da Lei Municipal nº 94, de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

IX - por a servidora estar em situação de violência doméstica e familiar, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso..
....." (NR)

Art. 3º O art. 82 da Lei Municipal nº 94, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 (...)

(...)

VIII - por motivo de estar em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso." (NR).

Art. 4º O Capítulo VI – Das Licenças da Lei Municipal nº 94, de 1979, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VIII-A:

"CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Seção VIII-A Da licença por motivo de violência doméstica e familiar

Art. 110-A. Poderá ser concedida licença à servidora por motivo de estar em situação de violência doméstica e familiar, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do





processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 1º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, prorrogáveis por igual período, mantida a remuneração da servidora.

§ 2º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida." (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Teotônio Vilela, 17 de fevereiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica contra as mulheres no Brasil é alarmante, com uma vítima a cada dois minutos e altos índices de feminicídios, especialmente dentro de casa, cometidos por companheiros ou ex-companheiros. Mesmo com a Lei Maria da Penha, a proteção ainda é insuficiente, tornando urgente a ampliação de medidas de segurança. O projeto de lei complementar em questão propõe garantir maior proteção às servidoras municipais em situação de violência doméstica, por meio da remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, e da concessão de licença remunerada, preservando seus direitos funcionais.

Dessa forma, o projeto busca fortalecer a proteção às vítimas, assegurando-lhes condições para exercer seus direitos fundamentais e para fortalecer a sensação de segurança no trabalho, conforme determina a Lei Maria da Penha.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 94 de 14 de março de 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Art. 30- Remoção é o deslocamento do funcionário de um para outro órgão e processar-se-á ex-officio ou a pedido do funcionário, atendidos o interesse e a conveniência da Administração.

§ 1º - A remoção respeitará a lotação dos órgãos interessados e será realizada, no âmbito de cada um, pelo respectivo dirigente, cabendo ao Secretário Municipal de Administração efetuar-la de uma para outra Secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito.

§ 2º - A remoção dos membros do magistério poderá obedecer a regulamentação própria.

Art. 82- Conceder-se-á licença:





[I- para](#) tratamento de saúde;

[II- por](#) motivo de doença em pessoa da família;

[III- para](#) repouso à gestante;

[IV- para](#) serviço militar obrigatório;

[V- por](#) motivo de afastamento do cônjuge servidor da administração pública federal, estadual ou municipal, direta e indireta;

[VI- para](#) o trato de interesses particulares;

[VII- especial.](#)

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

[Art. 82-](#) Conceder-se-á licença:

[I- para](#) tratamento de saúde;

[II- por](#) motivo de doença em pessoa da família;

[III- para](#) repouso à gestante;

[IV- para](#) serviço militar obrigatório;

[V- por](#) motivo de afastamento do cônjuge servidor da administração pública federal, estadual ou municipal, direta e indireta;

[VI- para](#) o trato de interesses particulares;

[VII- especial.](#)

[Art. 83-](#) Terminada a licença, o funcionário reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

[Parágrafo único](#) - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 84.

[Art. 84-](#) A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

[§ 1º](#) - Dois Dias úteis antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção, e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação na forma do artigo 86.

[§ 2º](#) - Se o funcionário se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias a descoberto.

[Art. 85-](#) O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença, desde que não fique





caracterizada a simulação.

Art. 86- Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão próprio da Secretaria Municipal de Administração, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

§ 1º - Na hipótese a que se refere este artigo, o funcionário submeter-se-á obrigatoriamente à inspeção médica no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º - Readquirida a capacidade física, o funcionário retornará às atividades próprias de seu cargo.

§ 3º - O Prefeito poderá transformar, sem aumento de despesa, o cargo do funcionário readaptado em caráter definitivo.

Art. 87- O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

Art. 88- A licença para tratamento de saúde será concedida ex-officio ou a pedido do funcionário ou de seu representante quando o próprio não possa fazê-lo.

§ 1º - Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada pelo órgão próprio e, quando necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 89- A inspeção médica será feita pelo órgão próprio da Secretaria Municipal de Administração ou por aqueles aos quais for transferida ou delegada essa atribuição.

§ 1º - Caso o funcionário esteja ausente do Município do Rio de Janeiro, e absolutamente impossibilitado de locomover-se, por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo de médico particular, com firma reconhecida, desde que o prazo da licença proposta não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 2º - Ultrapassado o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos exarados pelo órgão médico oficial do local onde se encontra o funcionário.

§ 3º - Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o laudo só poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio referido neste artigo.

§ 4º - Quando não for homologado o laudo, o funcionário deverá comparecer, no prazo de 15 (quinze) dias, após o despacho denegatório, ao órgão pericial da Secretaria Municipal de Administração, a fim de ser submetido à inspeção médica.

§ 5º - Caso não se justifique a licença serão considerados como de licença sem vencimento os dias a descoberto.

Art. 90- A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Art. 91- O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte





e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único - Expirado o prazo do presente artigo, o funcionário será submetido à nova inspeção médica e aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado na forma do artigo 86.

Art. 92- Será aposentado o funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (ostite deformante) .

§ 1º - Será também aposentado o funcionário que, com base nas conclusões da medicina especializada, for considerado doente irrecuperável para o serviço público.

§ 2º - Na hipótese de que trata este artigo e seu parágrafo primeiro a inspeção será feita por uma junta de, pelos menos, três médicos.

Art. 93- No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 94- No curso de licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento desde o início dessas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo Único - O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como de licença sem vencimento.

Art. 95- O funcionário não poderá recusar-se a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 96- Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 97- No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Art. 98- Será sempre integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 99- Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do funcionário, correndo ainda por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do funcionário, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento municipal de assistência médica.

§ 1º - Por acidente no trabalho, para os efeitos deste Estatuto, entende-se o evento que causa dano físico ou mental ao funcionário e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo ou função.

§ 2º - Equipara-se ao acidente no trabalho, a agressão, quando não provocada, sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou do serviço.

§ 3º - Por doença profissional, entende-se a que resulta da natureza e das condições do trabalho.





[§ 4º](#) - Nos casos previstos nos parágrafos 1o, 2o e 3o deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

SEÇÃO III

[Art. 100-](#) Ao funcionário será concedida licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

[§ 1º](#) - Considerar-se-ão como pessoas da família, para efeito desta licença, o ascendente, o descendente, o cônjuge ou qualquer pessoa que viva a expensas do funcionário ou em sua companhia.

[§ 2º](#) - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

[§ 3º](#) - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral até 1 (um) ano, com 2/3 (dois terços) do vencimento até mais de 1 (um) ano e sem vencimento se for excedido esse prazo.

SEÇÃO IV

[Art. 101-](#) À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença com vencimento integral, pelo prazo de 4 (quatro) meses.

[§ 1º](#) - A licença será concedida a partir de início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica diversa.

[§ 2º](#) - No caso de parto anterior à concessão, o prazo da licença contará desse evento.

[§ 3º](#) - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida licença à funcionária, pelo prazo necessário, mediante laudo, e nos termos do Artigo 100.

[§ 4º](#) - A funcionária gestante terá direito, mediante laudo médico, a ser aproveitada em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

SEÇÃO V

[Art. 102-](#) Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

[§ 1º](#) - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

[§ 2º](#) - Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do servidor militar, o que implicará na perda do vencimento.

[§ 3º](#) - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento.

[Art. 103-](#) Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimento integral, durante os estágios de serviço militar obrigatório não remunerados e previstos pelos regulamentos militares.

[Parágrafo Único](#) - No caso de estágio remunerado fica-lhe assegurado direito de opção.

SEÇÃO VI





[Art. 104-](#) O funcionário casado terá direito a licença sem vencimento quando o seu cônjuge, militar ou servidor da Administração direta ou indireta, for servir, ex-ofício ou for exercer mandato eletivo municipal estadual ou federal, fora do Município.

[Parágrafo Único](#) - A licença dependerá de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

[Art. 105-](#) Finda a causa da licença, o funcionário deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

[Art. 106-](#) O funcionário poderá reassumir o exercício de seu cargo a qualquer tempo, a critério da Administração, não esteja finda a causa da licença.

SEÇÃO VII

[Art. 107-](#) Depois de estável, o funcionário poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares.

[Art. 108-](#) Em caso de interesse público, a licença de que trata esta Seção, poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o funcionário ser expressamente notificado do fato.

[Parágrafo Único](#) - Na hipótese de que trata este artigo o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

[Art. 109](#) - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

SEÇÃO VIII

[Art. 110-](#) Após cada quinquênio de efetivo exercício no Município, o funcionário fará jus a licença especial de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

[Parágrafo único](#) - Não terá direito a licença especial se houver o funcionário, no quinquênio correspondente:

[I- sofrido](#) pena de multa ou suspensão;

[II- faltado](#) ao serviço sem justificção;

[III- estado](#) de licença:

[a\)](#) superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, para tratamento de saúde;

[b\)](#) superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família;

[c\)](#) superior a 45 (quarenta e cinco) dias, consecutivos ou não, por motivo de deslocamento do cônjuge;

[d\)](#) sem vencimento.

[Art. 111-](#) O direito a licença especial não tem prazo para ser exercitado.

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006





Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

